



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041875-13.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00098.2013.00023400.2.00490/00136

PROCESSO Nº 41875-13-65.2013.4.01.3400

DECISÃO

O Estado de São Paulo objetiva, em sede liminar (mandado de segurança), acessar a documentos que o CADE tem em seu poder devido a procedimento investigativo que apura formação de cartel em licitações para aquisição de trens e construção de linhas de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil. O Estado de São Paulo alega que tem direito de acessar a documentação, porque tem o dever de apurar, no seu âmbito, as mesmas ilegalidades que o CADE está investigando.

Decido.

Inicialmente, registro que não verifico eventual conflito federativo, já que a mera obtenção das informações, ou não, jamais significaria qualquer abalo ao pacto federativo. Ou seja, não verifico densidade fática ou jurídica a permitir eventual interpretação de que este feito seria de competência do Supremo Tribunal Federal (CF: art. 102, I, *f*).

Superado o ponto acima, após este primeiro contato com o caso, não me convenço dos argumentos e nem da alegada urgência.

Primeiro, notei que o CADE ainda está investigando e depurando as informações, que, inclusive, foram obtidas mediante decisões judiciais. Ou seja, neste instante, sequer sabemos se é possível fazer a separação pretendida: excluir os documentos que instrumentalizam o acordo de leniência e demais documentos que possam identificar os signatários. Ora, é bem possível que sequer isso seja viável: uma vez obtidos os demais dados, possível seria descobrir os elementos sigilosos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0041875-13.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00098.2013.00023400.2.00490/00136

Por outro lado, noto que o sigilo, em princípio, tem amparo legal, conforme o art. 49 da Lei 12.529/2011. É certo que se pode até admitir certa mitigação do princípio quando se tratar de transferência de dados dentro da própria Administração. Entretanto, isso não deve ser feito em mera medida liminar, uma vez que satisfativa, e nem quando se tem o quadro ora traçado: o CADE não negou propriamente o acesso do Estado aos documentos. Na verdade, o que o CADE está fazendo é analisando a documentação, para aí, sim, poder verificar o que deve ser mantido em sigilo, ou não.

Deve-se ponderar, ainda, que grande parte da documentação foi obtida mediante ordem judicial e esta ordem foi expressa no sentido de que o CADE deveria manter os documentos sob sigilo. Ou seja, a cautela do CADE está plenamente justificada: amparada em ordem judicial prévia.

Enfim, entendo que o Estado de São Paulo, na sua esfera de atribuições, pode, a todo instante, fazer suas investigações sem problemas, uma vez que o ordenamento jurídico como um todo lhe dá poderes para tanto. Com isso, quero dizer que, neste instante, não vejo como a falta dos documentos em poder do CADE possam inviabilizar sua atividade investigativa. Quando muito, os documentos poderiam apenas facilitar sua atividade. Entretanto, ao menos para esta sede liminar, não vejo a alegada urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF.

Enfim, voltem conclusos.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0041875-13.2013.4.01.3400 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00098.2013.00023400.2.00490/00136

Juiz da 1ª Vara/DF, em auxílio na 2ª Vara